



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.000904/2001-16  
Recurso nº : 120.002  
Acórdão nº : 203-08.574

Recorrente : DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS – BASE DE CÁLCULO – ICMS E PREÇO LÍQUIDO – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – Tanto o ICMS (normal) quanto o preço líquido não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.**

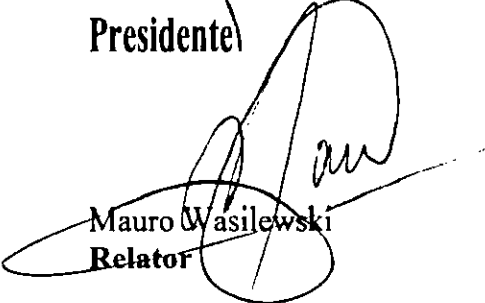
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
Otacilio Bantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 10865.000904/2001-16  
Recurso nº : 120.002  
Acórdão nº : 203-08.574

Recorrente : DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 194):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997,  
01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.  
A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

### *BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Cofins devida pelas pessoas jurídicas é o faturamento da empresa correspondente à sua receita bruta, assim entendida, a totalidade das receitas auferidas por ela.*

### *ICMS INCLUÍDO NO FATURAMENTO.*

*É entendimento pacífico que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por constituir parte integrante do preço das mercadorias e dos serviços, integra a base de cálculo da contribuição.*

### *INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

### *Lançamento Procedente”.*

Em seu recurso a contribuinte alega que:

- o Fisco calculou a contribuição com base na receita bruta, mas que não excluiu o ICMS, compras de mercadorias ao preço líquido e devoluções; e

- ocorreu a bitributação da COFINS e requer a improcedência da ação fiscal.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000904/2001-16  
Recurso nº : 120.002  
Acórdão nº : 203-08.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

A base de cálculo da COFINS está estabelecida no art. 2º da LC nº 7/70 e posteriormente a Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º.

Em tais dispositivos não estão contempladas as exclusões pretendidas pela Recorrente (ICMS e preço líquido), exceto as devoluções.

No que pertine ao ICMS normal, tal parcela integra a base de cálculo de contribuição sendo, inclusive objeto da Súmula nº 68 do STJ.

Quanto à base de cálculo, é a mesma e o faturamento é o definido na legislação citada e não o preço líquido como afirma a recorrente.

Relativamente às devoluções de mercadorias pelos compradores, tal parcela deve ser deduzida da base de cálculo, todavia, apesar de alegá-las, a recorrente não as comprovou e/ou sequer apresentou uma planilha sobre as operações não deduzidas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
MAURO WASILEWSKI